



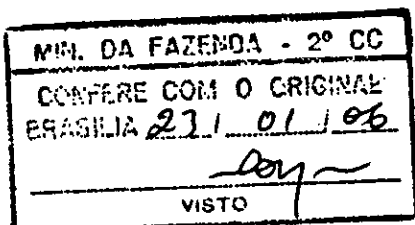
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001246/2000-86
Recurso nº : 127.136
Acórdão nº : 204-00.659

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : ARCIO REBELATO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Possuindo a empresa decisão judicial autorizativa da compensação que alega ter praticado, cabe ao autuante a prova do descumprimento da autorização, a teor do art. 333 do CPC e art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Não comprovada pela fiscalização a existência do débito, é de se julgar improcedente a autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCIO REBELATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/01/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001246/2000-86
Recurso nº : 127.136
Acórdão nº : 204-00.659

Recorrente : ARCIO REBELATO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

A empresa qualificada em epigrafe foi autuada em virtude da apuração de insuficiência e/ou falta de recolhimento da Cofins do período de outubro e novembro de 1996, janeiro a novembro de 1997, e janeiro e fevereiro de 1998.

2. Conforme demonstrativos de fls. 47/49, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 7.233,54, sendo R\$ 2.938,83 de contribuição, R\$ 2.090,64 de juros de mora e R\$ 2.204,07 de multa proporcional à contribuição.

3. A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 45 e 50.

4. Devidamente cientificada em 03/10/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 44, a interessada apresentou em 24/10/2000, representada por Siderley Godoy Junior, a impugnação de fls. 53/56.

5. Nela a impugnante requereu, preliminarmente, o sobrestamento do processo "até decisão final no feito judicial nº 96.1204080-0, perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente." Em tal processo, a contribuinte obteve tutela antecipada para compensar recolhimentos do Finsocial a alíquotas superiores a 0,5% (cópia da decisão judicial às fls. 59/61).

6. No mérito, alegou que seguiu o critério jurídico previsto na decisão judicial, e compensou os pagamentos a maior de 0,5% de Finsocial com a Cofins em discussão.

7. Quanto aos juros de mora, suscitou a inconstitucionalidade da taxa Selic, e disse que eles só seriam exigíveis "após o trânsito em julgado de cada caso concreto, e sem serem capitalizáveis, à taxa de 1% ao mês."

8. Reclamou da imposição retroativa da multa de ofício, e alegou tratar-se de anatocismo a exigência de "multa de ofício em cima de multa de mora".

9. Por fim, alegou que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes "não deixam margem a dúvida do correto proceder da recorrente, na elaboração de seus cálculos de valores recolhidos, tendo um saldo a compensar."

Por meio da decisão de nº 5.059, de 13 de fevereiro de 2004, a DRJ julgou procedente o lançamento.

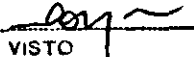
Irresignada, apresenta recurso em que repisa os argumentos já defendidos na impugnação.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/ 01/ 06
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001246/2000-86
Recurso nº : 127.136
Acórdão nº : 204-00.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e o processo contém informação de existência do arrolamento de bens necessário, pelo que tomo conhecimento do recurso.

Cabe enfrentar inicialmente a pretensão da empresa de que o processo fique sobrestado até solução definitiva do processo judicial. Descabida tal pretensão, como aliás já definido em primeira instância, dado que no presente auto de infração não se discute o direito pleiteado em juízo.

Rejeito, portanto, a preliminar novamente aventada.

No mérito, alega a empresa ter agido segundo decisão judicial proferida na Ação de nº. 96.1204080-0, que lhe autorizou a compensar pagamentos de Finsocial praticados segundo alíquotas superiores a 0,5% com débitos vincendos de Cofins. Juntou a empresa às fls. 59/61 cópia dessa decisão judicial.

A fiscalização juntou às fls. 41/43 termo de verificação e conclusão fiscal-PIS/Cofins, em que narra os procedimentos levados a efeito na fiscalizada. Infelizmente, parece ter havido um equívoco na formalização da exigência fiscal, uma vez que não há nela qualquer referência à Ação judicial acima, mas apenas se menciona a Ação nº 96.1205446-0, que nada tem a ver com a presente autuação, por dizer respeito ao PIS.

Cumprе ressaltar que a tutela foi concedida em 09 de outubro de 1996 (fl. 61), anterior, pois, ao lançamento de ofício, este datado de 03/10/2000. Na decisão, o ilustre magistrado afirma: "A ré deverá se abster de tomar providências desfavoráveis às Autoras em virtude da compensação acima disposta, não se impedindo a mesma de exercer a sua ação fiscalizadora, verificar a regularidade do procedimento ou mesmo autuar o contribuinte no caso de qualquer irregularidade infringente aos limites desta decisão."

Ora, diante de tais fatos, entendo que cabia à fiscalização a prova cabal da irregularidade do procedimento do contribuinte, o que exigiria que ela intimasse a empresa a comprovar os valores de que julgava ser credora e apontasse os débitos que buscava ver compensados. Com base nessas informações, cabia então à fiscalização conferir os valores com os devidos, segundo a escrituração da empresa, a qual, frise-se, lhe foi apresentada, consoante resposta ao termo de intimação fiscal GTI nº 085/00-Cofins, juntada à fl. 06. Aliás, assim procedeu a fiscalização no tocante à ação relativa ao PIS, sendo estranhável a mudança de atitude frente à da Cofins.

Por esses motivos, não posso concordar com a fundamentação da r. decisão de primeira instância, quando afirma

a interessada limitou-se a juntar cópia da antecipação de tutela permitindo-lhe compensar recolhimentos indevidos do finsocial. No entanto, não apresentou comprovação dos recolhimentos do Finsocial, e por consequência dos indébitos, da efetivação da compensação e de ter sido ela efetuada nos moldes da decisão judicial, inclusive quanto ao prazo de 'prescrição quinquenal'.

  3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTINHA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/01/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001246/2000-86
Recurso nº : 127.136
Acórdão nº : 204-00.659

Assim não existem elementos que comprovem a extinção dos créditos de Cofins ora exigidos, seja por compensação ou pagamento, indicando a procedência do lançamento.

Ocorre que o ônus da prova não lhe pode ser imputado. Com efeito, já existindo a decisão judicial à época do início da ação fiscal, cabia ao autuante (art. 333 do CPC) a prova da existência do débito. Pretendeu fazê-lo apenas consultando o sistema SINAL. Este, porém, apenas indica a existência de pagamentos em DARF; se a empresa praticara mesmo a compensação que lhe fora deferida, não apareceria qualquer valor naquele sistema, mas nem por isso se poderia concluir pela existência dos débitos. Desse modo, entendo que os rr julgadores de primeira instância inverteram, sem qualquer fundamento jurídico, o ônus da prova da matéria em discussão. Somente se poderia exigir do contribuinte tal prova se a autorização judicial fosse posterior à autuação.

Acrescente-se que, pela concomitância das ações fiscais de PIS e Cofins é lícito supor que ambas tenham se originado da mesma constatação, isto é, da existência de decisões judiciais deferindo compensações ao contribuinte, numa ação, quanto ao PIS, noutra, quanto à Cofins. Injustificável, nesse contexto, tratamento diferente para uma e outra contribuição.

Por fim, não é demais citar a afirmação do termo de verificação e conclusão fiscal à fl. 42, *verbis*:

2.09 – Embora o dossiê-GTI n. 766, somente diz respeito ao referido processo judicial sobre o PIS, a fiscalização foi estendida à COFINS, mesmo porque a firma encerrou suas atividades em 30/04/98.

Assim, parece ter havido desinformação da SRF quanto à existência da ação judicial relativa à compensação de finsocial com Cofins. Isso não justifica, porém, a inversão do ônus da prova. Quando muito, caberia às autoridades julgadoras de primeira instância, em respeito ao princípio da verdade material, requerer diligência que complementasse a mal concluída ação fiscal. No atual estágio, parece impraticável, visto ter a empresa sido extinta há já mais de sete anos.

Por isso, não estando adequadamente comprovada pela fiscalização a procedência dos débitos originadores do auto de infração, em flagrante afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

[Assinatura]